Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0006721-02.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto: Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Guiomar Ghidelli Alves
Requerido: Banco Itaucard Sa

Proc. 832/12

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

GUIOMAR GHIDELLI ALVES, já qualificada nos autos, moveu ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral contra BANCO ITAUCARD S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) em novembro de 2011 não pode efetuar compra em loja das Casas Bahia nesta cidade, em virtude de seu nome constar de cadastros de devedores, por conta de protesto de título do valor de R\$ 10.954,62, levado a efeito no 2°. Cartório de Protestos desta comarca, em 16/11/2010, por iniciativa da instituição financeira ré.

b) em 19/01/2011 havia quitado junto ao banco réu, boleto do valor de R\$ 11.000,00.

Destarte, o suplicado deveria ter regularizado a situação do

protesto, o que não aconteceu.

Alegando que nada deve ao banco réu e que o requerido ao deixar de providenciar a baixa do título no cartório de protestos e exclusão de seu nome de cadastros de devedores lhe causou danos morais, protestou a autora pela procedência da ação, a fim de que seja declarado que não deve ao suplicado a quantia de R\$ 10.954,62, ensejadora do protesto e inscrição de seu nome em cadastros de devedores.

Outrossim, requereu a condenação da instituição financeira ré ao pagamento de indenização.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 14/19).

A fls. 21/27, este Juízo observou que a autora não demonstrou ter tomado, antes do ajuizamento desta ação, as providências consubstanciadas no art. 43, do CDC e art. 26, da Lei no. 9.492/97.

Destarte, indeferiu a inicial com fundamento no art. 295, III, do CPC.

Da sentença a autora apelou.

O Egrégio Tribunal de Justiça, como se vê a fls. 43/46, afastou a extinção do processo sem julgamento do mérito e determinou o prosseguimento do feito.

A fls. 50/52, este Juízo determinou ao SERASA e SPC que não dessem publicidade a quem quer que seja, das informações constantes de seus cadastros em nome da autora, inscritas por conta do protesto referido nos autos.

Regularmente citada, a instituição financeira ré contestou (fls. 61/78), alegando que:

- a) o pedido é juridicamente impossível.
- b) no mérito alegou que incumbia à autora a tomada de providências para baixa de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Outrossim, o protesto decorreu de inadimplemento da suplicante.

Insistindo em que não causou danos morais à autora, protestou o banco réu pela improcedência da ação.

Réplica à contestação, a fls. 89/99.

A fls. 111/112 e fls. 116/117, informes prestados pelo SERASA e SPC a este Juízo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário observar que a autora formulou dois pedidos, quais sejam:

1) "seja declarado inexistente o débito constante junto ao SCPC e 2°. Cartório de Notas desta cidade de São Carlos, do valor constante de R\$ 10.954,62" (sic – fls. 11).

2) "seja condenada a empresa ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados em virtude da cobrança injusta" (sic – fls. 11).

Isso assentado, anoto que de acordo com a documentação carreada aos autos, a autora efetivamente devia à instituição financeira ré, fato, aliás, não negado na inicial.

O título do valor de R\$ 10.954,62, correspondente ao débito, foi protestado em 16/11/2010. A propósito, veja-se fls. 17.

O pagamento da dívida só aconteceu em 19/01/2011, como se vê a fls. 18.

Isto posto, forçoso convir que o protesto foi regular.

Com efeito, o título encontrava-se vencido e não pago na data

do protesto.

Uma vez pago o débito, a autora efetivamente não deve mais à ré a quantia de R\$ 10.954,62.

Tanto é assim, que a suplicada não contestou tal fato. <u>Ele é, em</u> verdade, incontroverso.

Como a suplicante não deve mais à autora, razão não existe, independentemente do que foi requerido na inicial, para que seu nome continue a figurar em cadastro de devedores e os efeitos do protesto sejam mantidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Realmente, tais situações nada mais são do que corolário da inadimplência, que deixou de existir quando do pagamento, ainda que intempestivo.

Em verdade, o cerne da controvérsia se circunscreve à alegação da autora de que o banco réu deveria ter tomado providências para cancelamento do protesto e exclusão de seu nome de cadastro de devedores, uma vez paga dívida referida na exordial.

Em outras palavras, de acordo com a autora, conquanto tenha pago, ainda que intempestivamente, a dívida para com a instituição financeira ré, esta, uma vez recebida a importância, deveria ter providenciado de imediato o cancelamento do protesto do título e a exclusão de seu nome do cadastro de devedores, o que não aconteceu.

Logo, faz jus a indenização por danos morais, por conta da manutenção da negativação e do protesto, a seu ver, indevidos.

Destaque-se que a autora embasa sua argumentação em julgado proferido pelo Colendo STJ, cuja cópia se encontra a fls. 100/110.

De fato, de acordo com o v. aresto, "por mais que o protesto, a princípio, se mostrasse devido, o mesmo se tornou indevido e abusivo após a quitação integral da dívida.

Em caso de protesto, pode o devedor efetuar a retirada do mesmo, desde que o credor forneça-lhe a o original do título ou carta de anuência. Sem prova dessa entrega, responde o credor pela manutenção indevida do protesto."

Pois bem.

Respeitada a decisão na qual a autora fundamenta sua pretensão, observo que a jurisprudência firmou entendimento de que uma vez paga a dívida, objeto de protesto regular (caso dos autos), cabe ao devedor e não ao credor, a tomada das providências consubstanciadas no art. 26, da Lei no. 9.492/97.

Em outras palavras, cabe ao devedor providenciar o

cancelamento do registro do protesto, solicitando inclusive, para tanto, a carta de anuência ao credor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A propósito, veja-se:

"Ementa: Indenização por danos morais. Protesto regular. Credor inadimplente. Pagamento da dívida posteriormente ao protesto. Cancelamento junto ao cartório. Ônus do devedor. Ausência de ato ilícito. Ação improcedente. Recurso improvido. (Apelação nº 992.06.065.055-8, j.30/05/2011, Rel. Des. Nestor Duarte).

"Ementa: Responsabilidade Civil. Danos morais. Inocorrência. Manutenção do protesto após quitação da dívida. Devedor que tem o ônus de providenciar o cancelamento do protesto. Ausência de prova do pagamento da dívida antes do protesto. Recurso improvido. (Apelação nº 9082006-96.2009.8.26.0000, j. 4/06/2012, Rel. Des. Hamid Bdine)".

"Ementa: Responsabilidade civil. Indenizatória. Danos morais oriundos de protesto cambial. Lavratura do protesto absolutamente hígida, por efetuada quando ainda em mora o autor (é fato incontroverso que o título discutido foi pago com atraso, e remanescia inadimplido quando do protesto). É bem verdade que as partes transacionaram para a satisfação do crédito e, no instrumento reflexivo da autocomposição, há cláusula que caberia à credora o dever de providenciar a baixa do nome do devedor dos "cadastros de restrição de crédito"; mas "protesto", longe de significar mero cadastro de maus pagadores, é "o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida" (art. 1°, lei 9.492/97). A baixa do ato notarial lícito, portanto, deveria ser providenciada pelo devedor impontual, com o respectivo recolhimento de taxas (art. 325, <u>CC</u>). No mais, não há prova de que a ré tenha-se furtado a cumprir referida cláusula da avença, eis que providenciou a exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes, como SCPC, Serasa etc.. Pretensão compensatória improcedente. Invertido o resultado, reflexos patrimoniais da sucumbência a cargo do autor, observada a gratuidade deferida (art. 12 da Lei 1.060/50). Recurso provido. (Apelação nº 9153627-90.2008.8.26.0000, j.20/09/2012, Rel. Des. Fernandes Lobo)". – destaque nosso.

"Ementa: Prestação de serviços. Fornecimento de energia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

elétrica. Acordo para pagamento de fatura. Protesto do título ante o não adimplemento de parcelas vencidas. Pagamento após efetivação do protesto e negativação do autor. Pedido de indenização pela manutenção do nome do requerente no cadastro dos inadimplentes. Dano moral não caracterizado. Inteligência do artigo 26 da Lei n. 9.492/97. Recurso não provido. O protesto de título de crédito decorrente de inadimplência constitui-se exercício regular de direito do credor, cabendo ao devedor, após o pagamento da dívida e emolumentos, providenciar a baixa respectiva, hábil à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Precedentes do E. STJ, TJ/SP e da Col. Câmara julgadora. Decisão mantida. (Apelação nº 9156928-45.2008.8.26.0000, j. 24/06/2012, Rel. Des. Reinaldo

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

"Ementa: Dano moral. Indenização. Protesto e inscrição no SERASA realizados antes do acordo de parcelamento e quitação da dívida. Exercício regular do direito do credor de receber seu crédito. Possibilidade de retirada do apontamento pelo devedor após comprovação de quitação integral. Inexistência de conduta lesiva, nexo causal e dano Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte . Recurso não provido". (Apelação nº 0023628-25.2011.8.26.0554, j. 23/05/2012, Rel. Des. Maia da Rocha)".

O Colendo STJ, em julgado relatado pelo Exmo. Ministro prolator do voto inserido a fls. 100/110, ao qual se apegou a autora, em data posterior, decidiu em consonância com os julgados acima transcritos.

A propósito, veja-se:

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.582 - MT

(2010/0156728-0)

VOTO:

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Caldas)".

Eminente Colegas.

Nada de novo, nem suficiente, traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão recorrida. A parte recorrente tão somente reitera as razões já apresentadas em seus recursos, destacando que não lhe competia a baixa do protesto e do gravame, logo, seria devida indenização pelos prejuízos morais de ter sido mantido seu nome nos cadastros de mal-pagadores.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Todavia, como anotado na decisão recorrida, tal interpretação diverge do entendimento firmado nesta Corte Superior, quando da interpretação do artigo 26 da Lei 9.492/97, razão da incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido, para evitar tautologia, pedindo vênia aos Colegas, reproduzo a decisão agravada, adotando os mesmos fundamentos nela expostos como razões de negar provimento ao presente agravo regimental, verbis :

"O Tribunal de origem, no julgamento da apelação cível interposta pelo agravante contra a sentença que julgou improcedente seu pedido indenizatório contra o banco/gravado, por maioria, negou-lhe provimento ao recurso em acórdão ementado nos seguintes termos, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - PROTESTO - PAGAMENTO APÓS O APONTAMENTO - INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR EM PROMOVER A BAIXA - DANO MORAL INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

Ante a legitimidade do protesto, em vista de a inadimplência do devedor, inexiste o dever expresso do credor em promover o cancelamento do registro, descabendo falar em dano moral"

Irresignado, o agravante interpôs recurso especial alegando que o acórdão supracitado negou vigência ao artigo 26 da Lei 9.492/97.

Sustentou que o entendimento divergiu do paradigma, REsp. 232437, Rel. do Ilustre Ministro Aldir Passarinho. Afirmou existir obrigação do banco reparar pelos danos morais sofridos pela demora na entrega da carta de anuência necessária para que ele procedesse a baixa do apontamento litigioso.

A pretensão recursal não merece prosperar.

O artigo 26 da Lei 9.492/97 prevê a possibilidade do cancelamento do protesto ser efetuado por qualquer interessado, exigindo-se, em seu § 1°, a carta de anuência do credor quando o interessado não tiver posse do original do título ou do documento de dívida.

Portanto, a baixa do protesto, realmente não é imposta ao

credor, é facultada a qualquer interessado.

A distinção entre o paradigma apontado (REsp. 232437) com o presente caso reside, justamente, no fato de que, no precedente apontado, fora reconhecida a demora da instituição financeira, após pedido, em proceder a entrega da carta de anuência ao devedor para a baixa do apontamento, o que, no presente caso, não restou reconhecido no acórdão recorrido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, no que tange à alegação de que o dano moral restou configurado em virtude da inércia em entregar os documentos necessários à formalização da baixa dos débitos perante o cartório, verifica-se que a quaestio vexata foi examinada com diligência pelo juízo de primeira instância e também pelo Tribunal a quo, tendo ambos feito expressa referência aos elementos considerados com vistas a afastar o pedido de indenização.

Assim, o requerimento de reforma do v. decisum recorrido que rejeitou a pretensão da recorrente, verifico a impossibilidade de revisão do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

Outrossim, correta a decisão agravada, pois dessume-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece reforma, incidindo, pois, a Súmula 83 deste Tribunal Superior."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto."

Isto posto, forçoso convir que não era dever da instituição financeira ré providenciar a baixa do protesto.

Em outras palavras, cabia à autora e não a ré a tomada de providências tendentes ao cancelamento do protesto, dentre elas a solicitação à credora, da carta de anuência.

Ora, durante o transcurso da ação, a autora não comprovou ter tomado antes do ajuizamento da ação, as providências constantes do art. 26, da Lei no. 9.492/97.

Em verdade, ratificou o que já havia concluído o Juízo, quando da prolação da decisão de fls. 21/27.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Destarte, não pode imputar à ré a responsabilidade pelos prejuízos sofridos.

Realmente, a conduta da suplicada não pode ser tida como ilícita.

Logo, não há que se falar danos perpetrados pela ré à autora.

De fato, como demonstrado a saciedade, o protesto in casu, constitui-se exercício regular de direito da ré (credora), cabendo à autora, uma vez paga a dívida e emolumentos, providenciar a baixa respectiva, hábil à retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Ante todo o exposto, a conclusão que se impõe é a de que o pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Realmente, a ré não infligiu danos à autora.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente a ação**.

Em consequência e considerando o que foi exposto na fundamentação supra, declaro que a autora, em virtude do pagamento comprovado a fls. 18, efetuado em 19/01/2011, não mais deve à ré, a quantia de R\$ 10.954,62, objeto de protesto levado a efeito em 16/11/2010, conforme certidão de fls. 17.

Paga a dívida determino ao SERASA e SPC, que providenciem em caráter definitivo a exclusão do nome da autora de seus cadastros de devedores, relativamente ao protesto objeto da certidão de fls. 17.

Susto, outrossim, em caráter definitivo os efeitos do protesto objeto da certidão de fls. 17.

Transitada esta em julgado, comunique-se o teor desta ao tabelião de protesto, SERASA e SPC.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Destarte, as partes arcarão com metade das custas cada qual,

compensados os honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, ex vi do que dispõe o art. 21, do CPC.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 14 de maio de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA